



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 04672/16**

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**, Sr. **EDMILSON GOMES DE SOUZA**, **exercício de 2015**. **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Irregularidade das contas de gestão de 2015 do Prefeito Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito ao Prefeito. Aplicação de multa aos gestores. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Determinação e recomendação.*

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Provimento parcial.** Exclusão do rol das irregularidades a ausência de comprovação de prestação do serviço de assessoria. Desfazimento da imputação de débito feita ao Ex-gestor. Recomendação a atual gestão do município de Cacimba de Dentro. Desfazimento do Item VIII do Acórdão APL TC nº 00731/17. Manter inalterados dos demais termos do referido Acórdão.

### **ACÓRDÃO APL – TC -00461/19**

## **1. RELATÓRIO**

1.01. Este **Tribunal de Contas**, na sessão de **13 de dezembro de 2017**, ao examinar o **PROCESSO TC-04672/16**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO**, **exercício de 2015**, de responsabilidade do Ex-Prefeito **EDMILSON GOMES DE SOUZA**, CPF 131.833.204-44 e da gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município, Sra. **ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO**, CPF 032.649.364-61, ponderando em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator**, constatou subsistirem ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

### **1.01.1. Gestor Municipal - EDMILSON GOMES DE SOUSA**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de **R\$ 1.799.293,07**, sem a adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 1.509.604,59** ao final do exercício, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 1.332.934,25**, em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, em descumprimento à Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE**, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, visto que foi aplicado somente **23%** em **MDE**.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.799.293,07**, contrariando o art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal e art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.
- Omissão de valores da Dívida Fundada, desacordo com o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, em desacordo com a RN TC Nº 05/2005.
- Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, em desacordo com o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, no total de **R\$ 289.786,84**.
- Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, em desacordo com o art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE.

### **1.01.2. Gestora do Fundo Municipal de Saúde - ISABELLE SOUSA DOS SANTOS ARAÚJO**

- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 360.916,77**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 952.190,92**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Esta **Corte de Contas** emitiu o **PARECER PPL – TC - 00148/17 CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Edmilson Gomes de Souza, **exercício de 2015** e prolatou o **ACÓRDÃO APL - TC – 00731/17** para:

- **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão do **exercício de 2015** do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa.
- Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF, exercício de 2015**.
- **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de **R\$ 289.786,84** (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a **6.131,76 URF/PB**, por ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, em desacordo com o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Cacimba de Dentro.
- **JULGAR IRREGULAR** as contas da Sra. Isabelle dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao **exercício de 2015**.
- **APLICAR MULTA** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a **179,86 URF/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- **APLICAR MULTA** a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), o equivalente a **74,05 URF/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **ASSINAR O PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **REMETER** cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
- **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência.
- **DETERMINAR** ao gestor para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- **RECOMENDAR** à atual gestão do município de Cacimba de Dentro, bem como do Fundo Municipal de saúde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades constatadas no exercício em análise.

As **decisões** foram **publicadas** na **edição nº 1933** do **Diário Oficial Eletrônico do TCE** em **06/04/2017**, conforme certidões de fls. 4358 e, em **23.04.2017**, o Sr. Edmilson Gomes de Souza, por intermédio de seu advogado, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 4358/4359), a fim de obter **reformulação das decisões deste Tribunal** consubstanciadas no **Acórdão APL TC 00731/17** e no **Parecer PPL – TC 00148/17**.

O **Órgão Técnico de Instrução**, após análise das argumentações apresentadas, **reduziu** para **R\$ 221.207,64** o total das **despesas sem comprovação** da entrega do material ou da prestação do serviço e, **manteve inalteradas as demais irregularidades** (fls. 4943/4957).

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Bradson Tibério Luna Camelo, por meio do **Parecer 00887/18**, opinou pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, quanto ao **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, de modo a **reduzir** o valor do montante **não comprovado** de entrega de material ou de prestação de serviço para **R\$ 221.207,64**, **mantendo-se os demais termos da decisão guerreada**.

Em **complementação de instrução** foi juntada aos autos **documentação** (fls. 4978/5380), analisada pela **Auditoria** que, após a análise dos documentos apresentados pelo Recorrente, a **Auditoria** acatou parcialmente a Defesa do **"item c"**, **reduzindo** o montante **não comprovado** de entrega de material ou de prestação de serviço de **R\$ 221.207,64**, para **R\$ 209.307,64** e **manteve as demais irregularidades registradas no Relatório de Recurso de Reconsideração** (doc. fls. 4943/4958).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, emitiu **cota** opinando pelo **conhecimento dos Recursos de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial, reduzindo a imputação de débito para R\$ 209.307,34**, de acordo com os parâmetros avalizados pela **Auditoria**, e ainda, **mitigar a multa aplicada proporcionalmente, mantendo-se os demais termos da decisão combatida**.

O presente processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Quanto à **ausência de comprovação de prestação do serviço de assessoria**, foi anexada (fls. 4360/4926) aos autos **documentação** com indícios de prova material atestando alguma prestação de serviços por parte dos credores apontados pelo **Órgão Técnico**, assim entendo que a **irregularidade** deve ser **excluída**, sem prejuízo de **recomendação** a atual gestão do município de Cacimba de Dentro para que em contratações futuras, a documentação comprobatória dos serviços deve fazer prova irrefutável.

Assim, o **Relator vota** pelo **conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **excluir** do rol das **irregularidades** a ausência de comprovação de **prestação do serviço de assessoria**, desfazendo desta forma a **imputação de débito** feita ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de **R\$ 289.786,84**, sem prejuízo de **recomendação** a atual gestão do município de Cacimba de Dentro para que em contratações futuras, a documentação comprobatória dos serviços deve fazer prova irrefutável.

**Voto**, também, pela **exclusão** da determinação de encaminhamento de cópia dos autos à **Procuradoria Geral de Justiça do Estado (item VIII do Acórdão 00731/17)**, ficando **inalterados** os **demais termos** do **Acórdão APL TC nº 00731/17** e do **Parecer PPL TC 00148/17**.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04672/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. EXCLUIR do rol das irregularidades a ausência de comprovação de prestação do serviço de assessoria, excluindo desta forma a imputação de débito feita ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 289.786,84, sem prejuízo de RECOMENDAÇÃO a atual gestão do município de Cacimba de Dentro para que em contratações futuras, a documentação comprobatória dos serviços deve fazer prova irrefutável;***
- II. DESFAZER a determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado (item VIII do Acórdão 00731/17);***
- III.MANTER INALTERADOS os demais termos do ACÓRDÃO APL TC nº 00731/17 e do PARECER PPL TC 00148/17.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de outubro de 2019.*

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 11:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 16:42



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL